

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0927/87

INTERESSADA: Fac. Paulistana de Ciênc. e L. da Org. Paulista de Educ. e Cul-

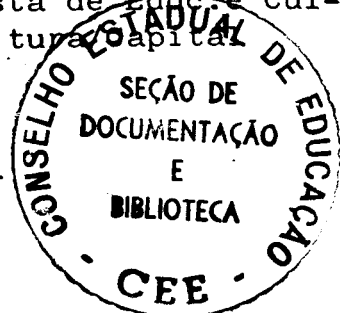
ASSUNTO: Reconsideração Indicação 361/87 - 2º Semestre. - tura Capital

RELATOR NA CEE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JUIZ ANTONIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº 162/88 Aprovada em 24 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes a anuidades, não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, nenhum fato novo apresentado pelo apelante.

A projeção com a receita de setembro, não condiz com a realidade de número de alunos pagantes por curso (1.948.492) contra (1.396.147 declarado), evidenciando um superávit que inviabiliza o pedido.

Ressalte-se que a Instituição não fornece nenhuma bolsa de estudo (fls. 17).

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, confirmamos o indeferimento do pedido revisional da Indicação CEE/CEEnE nº 361/87, devendo a Instituição ater-se ao que ficou fixado naquela indicação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988.

a) Nelson Boni / Jatur Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente